



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 174.156 - RJ (2010/0095970-9)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **FRANKLIN CHARLES DORE JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **JACKSON CORREA DA SILVA FREIRE**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE.

1. Malgrado os relevantes fundamentos esposados na impetração, este Tribunal já firmou o entendimento segundo o qual o porte ilegal de arma de fogo desmuniada e o de munições, mesmo configurando hipótese de perigo abstrato ao objeto jurídico protegido pela norma, constitui conduta típica.

2. *"O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal. Além disso, o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo municiada ou não. Precedentes."* (STF, HC 104.206/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/08/2010).

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.156 - RJ (2010/0095970-9)

IMPETRANTE : FRANKLIN CHARLES DORE JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JACKSON CORREA DA SILVA FREIRE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de JACKSON CORREA DA SILVA FREIRE, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03, sendo absolvido em primeira instância, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça houve por bem dar-lhe provimento para condenar o Paciente, nos termos da denúncia, às penas de 02 anos de reclusão em regime aberto, e 10 dias-multa, substituída a pena reclusiva por restritiva de direitos.

Nas presentes razões, o Impetrante alega, em suma, a atipicidade da conduta, uma vez que a arma de fogo estava desmuniada no momento da apreensão. Requer, liminarmente, a suspensão do acórdão impugnado e, no mérito, a absolvição do Paciente. Por fim, pede a intimação pessoal da defensoria pública.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 26/32, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 174.156 - RJ (2010/0095970-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. PERIGO ABSTRATO CONFIGURADO. DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE.

1. Malgrado os relevantes fundamentos esposados na impetração, este Tribunal já firmou o entendimento segundo o qual o porte ilegal de arma de fogo desmuniçada e o de munições, mesmo configurando hipótese de perigo abstrato ao objeto jurídico protegido pela norma, constitui conduta típica.

2. *"O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal. Além disso, o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo muniçada ou não. Precedentes."* (STF, HC 104.206/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/08/2010).

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Pleiteia o Impetrante a absolvição do ora Paciente, condenado pelo crime do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, por transportar, no interior de seu veículo, uma arma de fogo do tipo revólver calibre 38, desmuniçada e sem a devida autorização da autoridade competente.

Sustenta a atipicidade da conduta ao argumento de que a arma em questão encontrava-se desmuniçada, inexistindo, desse modo, perigo concreto.

Malgrado os relevantes fundamentos esposados na impetração, este Tribunal já firmou o entendimento segundo o qual o porte ilegal de arma de fogo desmuniçada e o de munições, mesmo configurando hipótese de perigo abstrato ao objeto jurídico protegido pela norma, constitui conduta típica.

Não se ignoram as posições contrárias, como a esposada no julgamento do RHC 81.057/SP, da Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, mesmo na Suprema Corte, em ambas as Turmas, os julgados mais recentes se dão em sentido contrário, como se verifica dos seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. JULGADO DO SUPERIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, consuma-se independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumida pelo tipo penal. Além disso, o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante o fato de estar a arma de fogo municada ou não. Precedentes.

3. Ordem denegada." (HC 104.206/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/08/2010 – sem grifos no original.)

"A 2.^a Turma retomou julgamento de habeas corpus em que denunciado pela suposta prática do crime de porte ilegal de **arma de fogo** de uso permitido pleiteia o trancamento de ação penal — v. Informativo 601.

Em voto-vista, o Min. Celso de Mello dissentiu do relator, para conceder a ordem em parte.

Inicialmente, reconheceu a posição majoritária da Turma no sentido de que, para a configuração do crime em comento, seria irrelevante o fato de a arma se encontrar municada ou desmunicada.

Não obstante, aduziu ser necessário que a arma estivesse devidamente municada ou que, ao menos, tivesse o agente acesso livre e imediato à munição para que houvesse a tipicidade delitiva. Por fim, reputou que o prazo para registro de arma de fogo, ocorrido à época dos fatos, configuraria abolitio criminis aplicável apenas aos casos de posse, e não de porte ilegal de arma de fogo, como na espécie.

Após o voto no Min. Ayres Britto, que acompanhava o relator, pediu vista dos autos o Min. Gilmar Mendes." (HC 96.759/CE, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Informativo/STF n.º 612, 07/12/2010 – sem grifos no original.)

Assim, em consonância com o que se tem decidido, até o presente momento, no STF, a jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido da configuração, nesses casos, do crime de porte ilegal.

A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.437/97. PORTE ILEGAL DE ARMA. TIPICIDADE. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO.

Na linha de precedentes desta Corte, pouco importa para a configuração do delito tipificado no art. 10 da Lei n.º 9.437/97 que a arma esteja desmunicada, sendo suficiente o porte de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Precedentes do STJ).

Writ denegado." (HC 104.044/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 13/10/2008.)

"PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. EXAME PERICIAL. APTIDÃO DA ARMA PARA EFETUAR DISPARO. TIPICIDADE RECONHECIDA. ORDEM DENEGADA.

É entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça que, para a configuração do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.286/03, basta que o agente porte arma de fogo sem autorização ou em desacordo com a determinação legal, o que torna irrelevante o fato de a arma encontrar-se desmuniada. Precedentes do STJ e STF.

Se a ausência ou a eventual nulidade do exame pericial na arma de fogo não desconfigura o crime de porte de arma, ou até mesmo o fato de a arma estar desmuniada, muito mais demonstrada a tipicidade no presente caso, visto que a arma apreendida foi devidamente periciada, sendo detectada a sua indubitável aptidão para efetuar disparos.

Ordem DENEGADA." (HC 61.761/DF, 6.^a Turma, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1^a REGIÃO), DJ de 17/09/2007.)

Sem embargo, a Lei n.º 10.826, de 23 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento – que dispõe inteiramente sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, define claramente a conduta praticada em tese pelo Paciente.

O claro intuito do legislador foi tratar de modo mais rígido o porte e o uso de arma de fogo e munições, ampliando o rol das condutas delituosas, como se vê:

*"Art. 14. **Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar:***

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa." (grifos acrescidos.)

Desse modo, estando em plena vigência o dispositivo legal ora impugnado, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, não há espaço para a pretendida absolvição do Paciente.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0095970-9

HC 174.156 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200905004774

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANKLIN CHARLES DORE JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JACKSON CORREA DA SILVA FREIRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.